

Acórdão: 14.229/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051566-96  
Impugnante: Corteação com. de Ferro e Metais Ltda  
Advogado: Patrício da Rocha Rezende/outros  
PTA/AI: 01.000102574-01  
Inscrição Estadual: 0624407180004 (Autuada)  
Origem: AF/2<sup>a</sup>/III - Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.**

**ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Divergência de Valores - Transcrição a maior de crédito do LRE para o DMA. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Caracterizado nos autos o cancelamento irregular de notas fiscais, excluindo-se do crédito tributário a nota fiscal que teve lançado na escrituração o correspondente débito do ICMS. Exigências fiscais mantidas parcialmente.**

**Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS - Comprovado nos autos a emissão de notas fiscais sem o obrigatório destaque do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre diversas irregularidades:

A - Aproveitamento indevido de créditos relativos a notas fiscais inidôneas;

B - aproveitamento indevido de créditos em razão de lançamento em duplicidade de notas fiscais;

C - aproveitamento indevido de créditos relativos a entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado;

D - aproveitamento indevido de crédito relativo a nota fiscal sem AIDF;

E - transcrição a maior de crédito do LRE para o DMA;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

F - utilização de saldo credor de ICMS inexistente;

G - cancelamento irregular de notas fiscais;

H - emissão de notas fiscais sem destaque e sem recolhimento do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/133.

O Fisco se manifesta através da Réplica de fls. 224/231.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 233, que resultam nas manifestações de fls. 236/240, com reformulação do crédito tributário. A Autuada é intimada da reformulação do crédito tributário, fls. 261/2 e não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 265/272, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A Terceira Câmara de Julgamento delibera o retorno do PTA à DRCT/SRF/Metropolitana para que se junte aos autos os avulsos de conferência, relativamente às notas fiscais inidôneas.

O Fisco cumpre parcialmente a decisão da Terceira Câmara, juntando-se os documentos de fls. 275/394.

É aberto vistas ao sujeito passivo dos documentos juntados pelo Fisco, fls. 395/396, que se manifesta às fls. 397/399. O Fisco se manifesta às fls. 401

A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 265/272), com a proposição de procedência parcial da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

As exigências em discussão decorrem da constatação, nos exercícios de 1990 a 1995, de diversas irregularidades, a seguir descritas.

#### **Item A - Créditos relativos às notas fiscais inidôneas**

Conforme consta às fls. 17/21, a Impugnante aproveitou créditos do ICMS com base em notas fiscais inidôneas, contrariando o disposto no art. 153, inciso V, do RICMS/91.

Os referidos demonstrativos indicam os números dos correspondentes atos declaratórios de inidoneidade.

A alegação de que a maior parte das operações ocorreram antes da publicação da atos declaratórios é irrelevante. É ponto pacífico nesta Casa que os referidos atos alcançam operações ocorridas anteriormente à sua publicação, uma vez

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não são eles que conferem aos documentos a condição de falsos ou inidôneos. A irregularidade do documento já se concretizou desde o momento da sua emissão, se presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 182 do RICMS/91.

A efetiva ocorrência da entrada da mercadoria, por si só, não enseja o direito ao aproveitamento de crédito, se não há o regular acobertamento da operação.

O mencionado art. 153, V, do RICMS/91 ainda admite o aproveitamento em tais circunstâncias, desde que se comprove o pagamento do imposto na operação anterior, o que não ocorre no caso.

A deliberação da Câmara para se juntar os avulsos relativamente às notas fiscais inidôneas foi parcialmente atendida, com a juntada de 12 avulsos relativos aos atos declaratórios de inidoneidade.

Apesar de não juntados 05 avulsos relativos aos atos declaratórios de inidoneidade, entendemos que não ficam prejudicados os atos declaratórios, pois, são atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e foram todos publicados no "Minas Gerais", conforme consta nos documentos de fls. 134 a 154.

Portanto, legítimos os estornos dos créditos e a correspondente exigência de ICMS e MR.

### **Item B - Lançamento em duplicidade de notas fiscais**

Conforme consta às fls. 19, a Impugnante lançou em duplicidade os créditos relativos às notas fiscais de série única n°s 075.715 e 075.716.

A infração foi expressamente admitida na Impugnação, sendo legítimas as correspondentes exigências de ICMS e MR.

### **Item C - Créditos de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado**

Exigências excluídas, após a diligência de fls. 233, pelo autor do trabalho fiscal.

### **Item D - Crédito relativo a nota fiscal sem AIDF**

Exigência excluída, após a diligência de fls. 233, pelo autor do trabalho fiscal.

### **Item E - Transcrição a maior de crédito do LRE para o DMA**

Conforme demonstrado às fls. 28, no mês de novembro de 1.992 foi informado no DMA valor de crédito do ICMS superior ao escriturado no LRE.

Alega a Impugnante que a diferença se refere ao crédito decorrente do cancelamento de sua nota fiscal de saída n° 010.710, de série única.

Tal procedimento não tem respaldo legal. O DMA deve refletir a realidade dos valores escriturados nos livros fiscais.

Além disso, o cancelamento da referida nota fiscal não observou às normas regulamentares. Portanto, correta a exigência do ICMS e da correspondente MR.

Também foi correta, à época da autuação, a aplicação da MI prevista no art. 55, XV, da Lei 6763/75. Todavia, a partir de 31.12.97, o referido dispositivo foi modificado pela Lei 12.729/97, tratando de outra penalidade. A multa isolada por divergência de valor lançado no DAPI passou a ser tratada pelo art. 54, IX, da mesma lei. Assim, a penalidade que antes era de 40% sobre a diferença do valor da operação, passou a ser de 50% sobre o valor da diferença do imposto.

Desta forma, sendo mais branda a penalidade cominada pelo novo dispositivo legal, deve ele ser aplicado ao fato, nos termos do art. 106, II, alínea "c", do CTN.

#### **Item F - Utilização de saldo credor inexistente**

Conforme demonstrado às fls. 28, no mês de dezembro de 1.994 foi informado no DAPI um saldo credor anterior inexistente.

Limita-se a Impugnante a alegar que o saldo anterior existia efetivamente, mas o confronto entre os demonstrativos de novembro e dezembro daquele ano, fls.31/32, demonstra o contrário, isto é, no mês de novembro foi apurado um saldo final devedor. Portanto, não houve saldo credor, enquanto que em dezembro foi informado um saldo anterior credor de R\$ 694,41.

A infração está caracterizada, de forma inequívoca, sendo legítimas as exigências fiscais.

Também foi correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XV, da Lei 6763/75, mas, como no item anterior, a penalidade deve ser adequada à nova cominação do art. 54, IX, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 12.729/97.

#### **Item G - Cancelamento irregular de notas fiscais**

A Impugnante cancelou irregularmente as notas fiscais relacionadas às fls. 23/27 e, em consequência, deixou de se debitar pelo ICMS nelas destacado.

A nota fiscal só pode ser cancelada se observados os requisitos do art. 201, § 2º, do RICMS/91. Infere-se dos documentos de fls. 52/62 e 159/214 que tais requisitos não foram observados, além de contar no campo próprio o recibo consignado pelos destinatários, comprovando a saída das mercadorias e a impossibilidade do cancelamento.

Mesmo quando faltou a identificação do sacado na nota fiscal, a mercadoria foi recebida, tendo sido assinado o recibo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à nota fiscal de nº 010.710, de novembro de 1.992, após a diligência de fls. 233, constatou-se que foi lançado na escrituração o corresponde débito de ICMS, o que ocasionou a exclusão das correspondentes exigências, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 237.

Desta forma, corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS e MR.

### **Item H - notas fiscais sem destaque e sem recolhimento do ICMS**

A Impugnante deixou de se debitar pelo ICMS nas notas fiscais relacionadas às fls. 22.

Alega a mesma tratar-se de retorno de mercadorias enviadas para industrialização, mas não traz nenhuma prova nesse sentido. Não foram apresentadas as notas fiscais referentes às supostas remessas dos encomendantes para a Impugnante, com destino à industrialização.

Não consta nos autos nenhum elemento que ampare o procedimento da Impugnante, de deixar de destacar o ICMS nas notas fiscais.

Portanto, legítimas a exigência do ICMS e da correspondente multa de revalidação.

Finalmente, as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, multas isoladas, relativas aos itens "E" e "F" do Auto de Infração devem ser adequadas ao disposto na Lei nº 12.729/97, conforme demonstrativo da Auditoria Fiscal de fls. 272.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e José Mussi Maruch, que excluía a proposição da Auditoria Fiscal acrescida dos 5 (cinco) avulsos de inidoneidade não localizados pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 11/07/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**